

A EXCEÇÃO DA EXCEÇÃO DA EXCEÇÃO: a manutenção da impenhorabilidade do bem de família diante das exceções previstas pela Lei n° 8.009/90

MARTINS, T. F.¹
MATTOSINHO, F. A. N.²

RESUMO

Este artigo se propõe a investigar a impenhorabilidade do bem de família no âmbito das execuções, já em seu caráter excepcional, a partir de nosso sistema processual cível, contrapondo as exceções que a afastam, previstas nos incisos do artigo 3º da Lei n.º 8.009/1990, à sua fundamentação constitucional – em especial o direito fundamental à moradia, pautado na dignidade da pessoa humana enquanto princípio basilar – a fim de evidenciar que mesmo as exceções impostas a uma circunstância já excepcional, em sua essência, estão sujeitas, por sua vez, a exceções, por meio de uma interpretação teleológica do texto da Constituição Federal, em uma perspectiva neoconstitucional. Por meio de análise bibliográfica e jurisprudencial e do estudo de um caso em concreto, conclui-se ser possível a impenhorabilidade do bem de família mesmo diante das exceções legais previstas.

PALAVRAS-CHAVE

Impenhorabilidade; Bem de Família; Direito Fundamental à Moradia; Dignidade da Pessoa Humana.

1 Taigoara Finardi Martins. Mestrando em Ciência Jurídica pela UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná, pós-graduado em Direito Constitucional Contemporâneo pelo IDCC – Instituto de Direito Constitucional e Cidadania, graduado em Direito pela UEL – Universidade Estadual de Londrina, advogado e professor titular das disciplinas de Direito Constitucional pela FACNOPAR – Faculdade do Norte Novo de Apucarana. (taigoara@hotmail.com).

2 Francisco Antonio Nieri Mattosinho. Mestrando do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da Universidade Estadual do Norte Paraná – UENP, da linha de pesquisa “Estado e Responsabilidade” cuja área de concentração é “Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão”. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP (2014). Membro fundador do grupo de pesquisa “Responsabilidade Internacional do Estado e Direitos Humanos” da UENP. (mattosinho_17@hotmail.com).

INTRODUÇÃO

O Brasil, por conferir notada primazia ao *civil law*, exige dos operadores do Direito, apurada técnica interpretativa, frente ao extenso ordenamento jurídico, que se estende da Constituição Federal, a ocupar seu topo, às leis infraconstitucionais e mesmo às disposições normativas de caráter infralegal. O exegeta, ao se dispor a interpretar e aplicar determinado enunciado normativo, deve ser capaz de fazê-lo de modo que a norma em questão se harmonize com o contexto jurídico em que se vê inserida, mormente com o texto constitucional.

Nesse sentido, a partir de uma perspectiva neoconstitucional, nota-se que determinados dispositivos legais, ao serem encarados à luz dos princípios esculpidos na Constituição Federal, têm a sua interpretação e aplicação plasmada, a depender das circunstâncias que permeiam o caso concreto. É o que se observa, por exemplo, quanto às disposições normativas atinentes à impenhorabilidade do bem de família, que constituem o objeto central deste artigo.

1. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA: a exceção

Sabe-se que a penhora, definida enquanto ato específico de intromissão do Estado na esfera jurídica do obrigado, mediante a apreensão material, direta ou indireta, de bens constantes no patrimônio do devedor³, constitui uma das principais ferramentas à disposição do credor, no âmbito do processo executivo, a fim de ver satisfeita sua pretensão.

É por meio da penhora que o exequente, valendo-se do Estado enquanto detentor do monopólio da coação, promove a constrição de determinado bem de propriedade do executado, garantindo, assim, o crédito perseguido; na hipótese de insistência do inadimplemento por parte do devedor, viabiliza-se a expropriação do objeto penhorado, em hasta pública, a fim de saldar o débito, ou mesmo a adjudicação pelo próprio credor, que lhe adquire a propriedade pelo valor da avaliação.

Tanto o atual Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869/1973) quanto o novo diploma processual (Lei n.º 13.105/2015) oferecem farto rol de dispositivos legais a tratar sobre o tema, que constitui, como dito, o eixo central das medidas coercitivas

³ ASSIS, Araken de. Manual da Execução, 11ª ed. Ver. ampl. e atual. com a Reforma Processual – 2006/2007 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 591

aplicáveis no contexto das execuções⁴.

Ocorre que a própria legislação processual civil prevê algumas exceções, estabelecendo as chamadas hipóteses de impenhorabilidade. Trata-se de um rol não exaustivo de bens que, de maneira absoluta ou relativa, foram excluídos do alcance da penhora pelo legislador. Dizemos absolutamente impenhoráveis os bens que jamais admitem a constrição, enquanto que aqueles que, preenchidos certos requisitos, podem sofrer penhora, revestem-se de impenhorabilidade relativa⁵.

O Código de Processo Civil atual disciplina as impenhorabilidades basicamente por meio de uma conjugação dos artigos 648, 649 e 650, que dispõem a respeito de bens absolutamente e relativamente impenhoráveis, a exigir do ator processual certa dose de técnica e interpretação, a fim de valer-se deles de maneira apropriada, a depender do caso.

Além disso, como dito, o rol oferecido pelo Código de Processo Civil não possui caráter taxativo, pois outras hipóteses de impenhorabilidade também podem ser previstas por lei especial; nessa esteira, a Lei n.º 8.009/1990 instituiu e disciplinou a impenhorabilidade do bem de família, compreendido como o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar⁶. Mais tarde, o Código Civil de 2002 destinaria alguns dispositivos⁷ ao tratamento do tema, melhor definindo o bem de família como o prédio residencial urbano ou rural, com suas pertenças e acessórios, destinado, em ambos os casos, ao domicílio familiar, podendo ainda abranger valores mobiliários, desde que a renda seja aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família.

Bem verdade que a legislação material civil versa sobre o bem de família

⁴ No campo da penhora, do contraste entre os dois diplomas processuais, constatam-se poucas alterações, em especial no que se refere à impenhorabilidade de bens – questão mais relevante a este artigo – que restou praticamente inalterada, salvo algumas poucas exceções. Alguns autores tecem sérias críticas a essa manutenção do *status quo*, à semelhança de Daniel Amorim Assumpção Neves que, em sua obra “Novo CPC – Inovações, Alterações e Supressões Comentadas”, já em sua 2ª edição (São Paulo: Editora Método, 2015, pp. 426-427) denuncia que “o legislador atual está bem mais acomodado – ou conformado – com manifestos exageros na proteção do executado em termos de tutela de seu patrimônio mínimo” ao constatar que “o art. 833 do Novo CPC, ao indicar os bens impenhoráveis, é praticamente cópia do art. 649 do CPC/1973. São poucas as inovações.”

⁵ ASSIS, Araken de. *Op. cit.*, p. 210.

⁶ O artigo 1º da Lei n.º 8.009/1990 é claro ao determinar expressamente que “o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei”.

⁷ Trata-se do Subtítulo IV, adequadamente rotulado “Do Bem de Família”, inserido no Título II, “Do Direito Patrimonial”, a englobar os artigos 1.711 a 1.722 daquele *codex*.

a partir de uma perspectiva procedimental, vinculando seu reconhecimento à sua instituição formal, por meio de averbação específica perante o ofício de registro de imóveis competente. Trata-se de hipótese facultativa ao devedor que, sendo proprietário de mais de um imóvel, pode optar por um deles, a fim de resguardá-lo perante seus credores, por meio do mecanismo previsto. Não se deve, no entanto, concluir equivocadamente pela necessidade de averbação formal enquanto pressuposto para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, eis que referido prisma resta superado atualmente, tanto pela doutrina quanto pela própria jurisprudência.

A origem do bem de família, enquanto porção impenhorável do patrimônio do devedor – de cunho essencialmente excepcional, vale notar – é relativamente incerta, havendo discussões em meio à doutrina quanto ao tema⁸. A tese mais aceita, contudo, prega que a gênese do instituo remonta, conforme ensina Álvaro Villaça Azevedo⁹, ao estado americano do Texas, que em meados do século XIX, diante da crise econômica que precedeu a Guerra Civil, recebia famílias de emigrantes, em busca de novas oportunidades. Temerosas de que pudessem ser alcançadas por seus credores, estas exigiam do governo estadual, garantias jurídicas que lhes viabilizassem a fixação no novo território. O governo do Texas, em resposta, instituiu o chamado *homestead*¹⁰, que isentava de execuções judiciais por dívidas, os imóveis residenciais urbanos ou rurais de até 50 acres. A partir do Texas, outros estados também foram, pouco a pouco, adotando o instituto, que posteriormente foi exportado a outras realidades jurídicas – inclua-se, aí, o Brasil¹¹.

Atualmente, a proteção ao bem de família já se encontra plenamente lastreada pela Constituição Federal. A positivação do direito fundamental à moradia, pelo artigo 6º, reflete de maneira íntima a preocupação e o zelo pela dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento da própria República Federativa Brasileira, previsto no artigo 1º, alinhada, ainda, à proteção constitucional estendida à família,

⁸ Américo Mendes de Oliveira e Castro, por exemplo, insiste que a origem do bem de família é muito mais antiga, reportando-se ao Direito Romano, ao afirmar que na Roma Antiga observava-se um forte vínculo entre os deuses lares e o solo, de modo que a lareira onde era aceso o fogo sagrado, em adoração aos antepassados, determinava a fixação perene da moradia familiar àquele local, tornando-o inalienável, uma vez que era impossível remover a pedra-altar com a chama acesa, e apagá-la seria uma profanação (Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1947, Volume V, p. 360). Trata-se, no entanto, de corrente minoritária, é bom salientar.

⁹ Sobre a origem do bem de família, cf. AZEVEDO, Álvaro Villaça. Bem de Família, 2ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984, pp. 11-25.

¹⁰ Do inglês, “*home*” que significa “lar”, e “*stead*” que significa “lugar” ou “proveito”; o conteúdo semântico da expressão conduz a ideia de “um lugar a servir de lar”.

¹¹ Sobre a introdução do bem de família no direito pátrio, cf. AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Op. cit.*, pp. 73-76.

pelo artigo 226. É dizer: a preservação da dignidade das pessoas pressupõe que estas tenham, no mínimo – dentre outros elementos básicos – onde morar. No antagonismo hipotético entre a satisfação pecuniária do credor e a manutenção da dignidade do devedor, preferiu-se dar guarida a este em detrimento daquele, em uma clara opção de cunho social, em sacrifício de valores mais liberais.

O direito fundamental à moradia – e em desdobramento, a proteção ao bem de família –, inclusive, compõe o arcabouço responsável pela delimitação do que tem se convencido chamar de mínimo vital, compreendido, nas palavras de Vidal Serrano Nunes Júnior, como “o dever do Estado, caudatariamente ao princípio da dignidade humana, garantir a todos um *standard* social mínimo e incondicional”¹². O autor, indo mais a fundo na conceituação do tema, conclui que “a teoria do mínimo vital impõe a preservação material do ser humano, assegurando-lhe condições mínimas para a preservação da vida e para a integração na sociedade”¹³.

Assim, a impenhorabilidade do bem de família surge enquanto garantia instrumental em função do direito fundamental à moradia¹⁴, gozando, ela própria, de fundamentalidade reflexa. Na aproximação entre constitucionalismo e processo, marcada pelo crescente fenômeno de constitucionalização dos diferentes ramos do direito, tanto público quanto privado, os interesses do credor não se revelam absolutos, tanto que o próprio Código de Processo Civil em vigor já previa que a execução deve se dar pelo modo menos gravoso para o devedor¹⁵, justamente a fim de garantir-lhe sua dignidade.

Tanto é que os tribunais pátrios têm, inclusive, ampliado a abrangência dos dispositivos atinentes a esta garantia. Do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, em recente decisão, colhe-se o posicionamento de que “deve ser dada a maior amplitude possível à proteção consignada na lei que dispõe sobre o bem de família, que decorre do direito constitucional à moradia estabelecido no *caput* do art. 6º da

¹² NUNES JÚNIOR., Vidal Serrano. *A Cidadania Social na Constituição de 1988*, São Paulo: Editora Verbatim, 2009. p. 70.

¹³ *Ibid. Loc. cit.*.

¹⁴ Sobre a distinção entre direitos e garantias, Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior pontuam que “enquanto os direitos teriam por nota de destaque o caráter declaratório ou enunciativo, as garantias estariam marcadas pelo seu caráter instrumental, vale dizer, seriam os meios voltados para a obtenção ou reparação dos direitos violados”, *in* Curso de Direito Constitucional, 17ª edição, São Paulo, Editora Verbatim, p. 152. Desta leitura, conclui-se que a impenhorabilidade do bem de família existe em função da garantia do direito fundamental à moradia e da dignidade da pessoa humana, em relação de instrumentalidade.

¹⁵ A redação do artigo 620 da Lei n.º 5.869/1973 dispõe que “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”.

CF¹⁶; na mesma decisão, o relator concluiu que ainda que o proprietário não habite no imóvel, a sua ocupação por qualquer integrante da entidade familiar é suficiente a caracterizar a natureza jurídica do bem de família.

O mesmo Superior Tribunal de Justiça já havia reconhecido que o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas, nos termos da Súmula n.º 364, em que pese alguns autores se mostrassem mais conservadores, no sentido de restringir a proteção legal àquelas situações que permitissem a subsunção quase que literal do enunciado normativo ao caso concreto. Araken de Assis, por exemplo, sustentava que “o homem e a mulher celibatários, que, justamente por tal motivo, optaram por não constituírem família, não se encontram ao abrigo da impenhorabilidade atribuída à ‘residência familiar’¹⁷, embora vendo-se forçado a reconhecer que “valores constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana, conduziram ao reconhecimento da impenhorabilidade, em algumas situações, evoluindo a jurisprudência no sentido de tornar impenhorável, *tout court*, a residência do devedor solteiro¹⁸”.

Salta aos olhos que a temática da impenhorabilidade do bem de família ganha cada vez mais força, no contexto do Judiciário, que se apóia sobre a construção doutrinária, no sentido de que a interpretação teleológica dos enunciados normativos constantes da Lei n.º 8.009/1990, à luz do neoconstitucionalismo¹⁹, converge sempre à conclusão de que todo o ordenamento jurídico há de ser lido, compreendido e aplicado de modo a conferir máxima efetividade aos princípios constitucionais, ainda que excepcionando, em maior ou menor grau, institutos do direito privado, como a possibilidade de penhora de bens.

2. AS HIPÓTESES DO ARTIGO 3º DA LEI n.º 8.009/1990: as exceções da exceção

Vale lembrar, todavia, que as hipóteses de impenhorabilidade classificam-

¹⁶ Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.216.187/SC, Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, votação unânime, julgado em 14 de maio de 2014, publicado em 30 de maio de 2014; disponível em <https://goo.gl/pJErzR>; acesso em 11 de novembro de 2015.

¹⁷ ASSIS, Araken de. *Op. cit.*, p. 238.

¹⁸ *Ibid. Loc. cit.*

¹⁹ Luis Roberto Barroso, alinhando-se aos ensinamentos de Konrad Hesse, define uma das vertentes do neoconstitucionalismo enquanto o “reconhecimento de força normativa à Constituição”. Nesse sentido, cf. BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil; disponível em: <http://goo.gl/E714ar>; acesso em 11 de novembro de 2015.

se, como dito, em absolutas e relativas. A depender do caso, a própria exceção à regra geral de penhorabilidade dos bens admite suas próprias exceções. No que se refere ao bem de família, especificamente, temos que a impenhorabilidade que o reveste se mostra relativa, na medida em que se reconhece, em determinadas circunstâncias, o seu afastamento, permitindo-se que o bem seja objeto de constrição judicial a fim de garantir determinada execução.

É a própria Lei n.º 8.009/1990, em seu artigo 3º, que elenca expressamente, em seus incisos, as hipóteses que autorizam o Judiciário a elidir a impenhorabilidade em questão, tornando o bem de família do devedor alcançável pelo credor. Todavia, diferente do que se observa quanto ao rol de impenhorabilidades esculpido no artigo 649 do Código Civil – exemplificativo, a permitir ampliações –, aqui, as circunstâncias que afastam a impenhorabilidade do bem de família constituem lista taxativa, a exaurir as possibilidades de superação do instituto, que não podem ser ventiladas pela parte exequente, tampouco pelo magistrado, ao arripio da legislação.

É a redação daquele dispositivo a seguinte:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - revogado;

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida;

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens;

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação;²⁰

Extrai-se do texto legal que o legislador infraconstitucional permitiu a pe-

²⁰ BRASIL. Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990;

nhora do bem de família apenas diante de circunstâncias bastante específicas, que justificassem o que se pode compreender como exceção da exceção. Notadamente, vemos duas grandes hipóteses²¹, que se ramificam em situações mais específicas.

A primeira delas diz respeito a um liame entre a natureza jurídica da dívida perseguida e o próprio imóvel. O óbvio objetivo visado aqui é o de se evitar que o devedor pudesse se beneficiar de sua própria torpeza, por uma miríade de maneiras possíveis. Nesse sentido, por exemplo, se a obrigação se deve a contrato de financiamento destinado à aquisição ou construção do bem, não se autoriza a frustração do direito do credor, que tem no imóvel, na maioria das vezes, a sua única garantia. Do contrário, a concessão de créditos deste calibre por meio de contratos de financiamento se mostraria tão insegura e arriscada à instituição financiadora, que acabaria por se tornar inviável por completo, sob a perspectiva comercial. De igual sorte, caso o imóvel tenha sido oferecido como garantia real em hipoteca, não há que se falar em impenhorabilidade, vez que o oferecimento – voluntário, presume-se – específico do bem se deu por iniciativa do próprio devedor; outrossim, caso tenha se disposto a figurar enquanto fiador de relação locatícia.

Nesta mesma linha, a cobrança de tributos devidos em função do próprio imóvel não encontra óbice na impenhorabilidade discutida, pois a obrigação tributária emana da propriedade do bem, vinculando-se essencialmente a ele. Também se afasta a garantia prevista no *caput* do dispositivo, se o imóvel tiver sido adquirido com produto de crime, ou nos casos de execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

De fato, como dito, o que pretendeu o legislador, por meio das previsões em epígrafe, foi impedir que o devedor, valendo-se do instituto da impenhorabilidade do bem de família, distorcesse-o a fim de fraudar ou prejudicar terceiros – contraindo dívidas sem a intenção de pagá-las, por exemplo – ou mesmo o Estado e a coletividade, quando a aquisição do imóvel se dá de forma vinculada a práticas criminosas.

Sobre os riscos de desvirtuamento da garantia em foco, tornando-a em ins-

²¹ A doutrina, por vezes, prefere uma classificação mais sistemática, que se mostra mais ou menos compartimentada, a depender do critério adotado. Marcione Pereira dos Santos, por exemplo, em obra específica sobre o tema (*Bem de Família: Voluntário e Legal*, São Paulo: Editora Saraiva, 2003), rotula as exceções em três espécies diferentes: de ordem pessoal – crédito trabalhista (esta recentemente deixou de existir, com a revogação do inciso I, do artigo 3º, da Lei n.º 8.009/1990 pela LC n.º 150/2015), crédito alimentar, fiador locatício –; de ordem econômica – crédito tributário, crédito condominial, financiamento para construção ou aquisição do imóvel –; de ordem penal – aquisição criminosa, execução de sentença penal condenatória. Trata-se de opção técnica que, se por um lado privilegia as nuances do texto legal, por outro, acabaria por comprometer o foco do presente trabalho, razão pela qual decidiu-se pela adoção de critério menos formal, mais condizente com os objetivos deste artigo. Não se nega, contudo, a exatidão acadêmica daquela proposta de classificação.

trumento de violação de direitos alheios, adverte Araken de Assis, em comentário a respeito da não aplicação das exceções listadas acima – tema específico a ser tratado mais adiante neste mesmo artigo:

É preciso cuidado e atenção ao rejeitar a aplicação dessas exceções. Por exemplo, tornar a unidade autônoma impenhorável por dívidas contraídas pela necessidade de administrar o condomínio, apesar do disposto no art. 3º, IV, da Lei 8.009/1990, implicaria transformar os demais condôminos em arrimo da moradia do inadimplente.²²

Outra hipótese também se assoma, enquanto fundamentadora das exceções em análise, qual seja, a natureza da obrigação, compreendida *per se* como apta a afastar a impenhorabilidade do bem, no intuito de viabilizar a sua satisfação. Forçosa a conclusão de que o caráter de tal obrigação há de se mostrar tão relevante, a ponto de sobrepujar os fundamentos constitucionais daquela garantia, que restará prejudicada, em favor do credor. Vale notar que, agora, não se está diante, necessariamente, de dívida contraída, de maneiradireta ou indireta, voluntariamente pelo próprio devedor, como antes, razão pela qual o que se busca já não é mais impedir o desvirtuamento proposital do instituto. Ao revés, vislumbra-se uma obrigação, ainda que não assumida por vontade do devedor, cuja satisfação revela-se ainda mais necessária, juridicamente falando, do que a manutenção do direito fundamental à moradia do executado.

Fala-se, por óbvio, das pensões alimentícias, previstas no inciso III do supramencionado dispositivo legal. Ora, diferente da assinatura de um contrato de financiamento, incluir-se na esfera passiva de uma relação obrigacional cujo objeto são pensões alimentícias não se mostra enquanto algo que determinado indivíduo, conscientemente e planejando de antemão, possa fazer a fim de se beneficiar em detrimento de terceiros ou do Estado; aliás, muito pelo contrário. Logo se imagina uma relação de parentesco, ou mesmo a imposição judicial em virtude de evento danoso, na esfera da responsabilidade civil.

Não se deve confundir, todavia, as pensões alimentícias com outros créditos que, embora de natureza alimentar, não dispõem do condão de afastar a impenhorabilidade. É o caso dos honorários advocatícios, ou mesmo daqueles créditos de origem trabalhista, que não foram incluídos pelo legislador no rol das exceções que ora se aborda. É que as pensões alimentícias possuem natureza jurídica diversa, ainda mais essencial; Silvio Rodrigues as define enquanto prestações por meio das quais o alimentando se vê capaz de atender às necessidades da vida, motivo pelo qual o termo “alimentos” se reveste de conotação muito mais ampla do que na lin-

²² ASSIS, Araken de. *Op. cit.*, p. 237.

guagem vulgar, em que significa apenas e tão somente o necessário para o sustento, ou no dizer de Pontes de Miranda, “o que serve à subsistência animal”²³. Dentro da expressão jurídica em voga, o termo também abrange as necessidades pessoais com vestuário, assistência médica e mesmo habitação, compreendendo tudo o que for preciso à garantia de uma vida digna²⁴.

Diante de tais considerações, as motivações que culminaram na opção do legislador em estabelecer a obrigação referente a pensões alimentícias como exceção à impenhorabilidade do bem de família restam evidentes: enquanto a garantia esculpida no *caput* do artigo 3º busca tutelar a dignidade da pessoa humana por meio da preservação de sua moradia, a exceção do inciso III se debruça sobre a mesma dignidade, mas de forma muito mais ampla, compreendendo não apenas a moradia, mas, como visto, todas as outras necessidades materiais que se mostram imprescindíveis à manutenção de uma vida digna.

Em retorno às investigações ao redor do mínimo vital, já definido em momento anterior, o que se tem é que a impenhorabilidade do bem de família visa garantir um dos elementos que o integram, enquanto que a pensão alimentícia se presta a conferir todos os aspectos do instituto, em uma relação de quase equivalência. Não seria equivocado dizer, portanto, que a impenhorabilidade do bem de família se presta à garantia de uma vida digna, ao viabilizar moradia, enquanto que os alimentos – compreendidos em sua acepção jurídica, já explicitada – garantem uma vida digna, garantindo uma vida digna, com o perdão da redundância.

Se a garantia patrimonial em questão se opunha ao direito de propriedade puro e simples, obstando a penhora em favor da moradia, agora é a moradia quem se vê obstada, em favor de um arcabouço ainda mais amplo de direitos e garantias, sempre sob o pálio da dignidade da pessoa humana enquanto fundamento constitucional.

Nesse sentido, já se posicionou de maneira pacífica o Superior Tribunal de Justiça, pelo entendimento de que o rol de exceções previsto pela Lei n.º 8.009/1990 se dispõe a evitar que, em determinadas situações, o devedor, sob o manto da lei, possa se esquivar do adimplemento e deixar insatisfeita certa obrigação cujo caráter seria de relevância ainda maior²⁵.

²³ PONTES DE MIRANDA, F. C. Tratado de Direito Privado, Volume IX, 4ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1974, p. 207.

²⁴ A este respeito, cf. RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Direito de Família, Volume VI, 28ª edição revista e atualizada por Francisco José Cahali, São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

²⁵ Recurso Especial n.º 1.186.225 – RS, Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, relator Ministro Massami Uyeda, julgado em 02 de setembro de 2012, publicado em 13 de setembro de 2012; disponível em <https://goo.gl/CwI9NV>; acesso em 12 de novembro de 2015;

Para aquele tribunal, pouco importa, inclusive, a origem da obrigação alimentar – se decorrente de vínculo familiar ou do dever de reparação de danos, pois o dispositivo legal não faz qualquer distinção quanto à causa dos alimentos²⁶. A doutrina, no entanto, destoa.

Autores há que defendem a necessidade de um tratamento jurídico distinto para as pensões alimentícias, a depender das diferentes causas que lhes tenham dado ensejo²⁷. Outros crêem que tal interpretação conduziria a injustiças, preferindo acompanhar o entendimento jurisprudencial em evidência²⁸.

Divergências doutrinárias a parte, fato é que a exceção admite, realmente, exceções, a depender do caso concreto.

3. INTERPRETAÇÃO NEOCONSTITUCIONAL: a exceção da exceção da exceção

Luis Roberto Barroso, sobre o neoconstitucionalismo, reconhece que “uma das grandes mudanças de paradigma ocorridas ao longo do século XX foi a atribuição à norma constitucional do *status* de norma jurídica”²⁹. Superava-se, assim, o modelo que vigorava até então, no qual a Constituição representava um documento essencialmente político, um convite à atuação do Estado. Na conjuntura de outra, a concretização das promessas constitucionais estava condicionada à liberdade de conformação do legislador ou à discricionariedade do administrador, sem que o Judiciário pudesse desempenhar qualquer papel de relevância na realização de seu conteúdo³⁰. A concepção sociológica da Constituição, sustentada por Ferdinand Lassalle, abria espaço para a ótica jurídico-normativa apregoada por Konrad Hesse³¹.

²⁶ *Ibid.*

²⁷ A esse propósito, Yussef Said Cahali, em obra específica sobre o tema (Dos Alimentos, 8ª edição revista e atualizada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 22), assevera que “tem-se pretendido que distintas as causas geradoras do direito de alimentos, igualmente seriam diversificadas as obrigações de distintas causas, seja na sua estrutura interna ou seja na sua disciplina jurídica, impossibilitando desse modo uma regulamentação unitária para todas; e se repelindo, assim, a parificação dos princípios aplicáveis às modalidades ora consideradas, regulando-se cada uma delas segundo normas específicas”.

²⁸ Marcione Pereira dos Santos, *op. cit.*, sobre a posição de Cahali, adverte que “tal interpretação, entretanto, pode render ensejo a situações sumamente injustas, mormente nos casos de prestação alimentar devida por homicídio, onde a perda do arrimo de família pode acarretar perigo à própria sobrevivência do grupo familiar órfão” (p. 233); 29 BARROSO, Luis Roberto. *Op. cit.*, p. 07.

³⁰ *Ibid. Loc. cit.*

³¹ A esse respeito, vale conferir a obra mais importante de Konrad Hesse, “A Força Normativa da Constituição”, traduzida para o português por Gilmar Ferreira Mendes; embora extremamente sintético, o texto constitui a pedra angular do neoconstitucionalismo contemporâneo.

A partir deste cenário, confirma-se a ideia de que todo o ordenamento jurídico posto em vigência necessariamente deve se harmonizar ao texto constitucional, inclusive diante do princípio da supremacia da Constituição. Ganha ainda mais força e impulso o controle de constitucionalidade, tanto em sua via difusa quanto concentrada.

Gilmar Ferreira Mendes, à luz das lições de J. J. Gomes Canotilho³² – que por sua vez bebera da fonte dos ensinamentos do mesmo Konrad Hesse – estabelece princípios de interpretação constitucional, cuja raiz última é a força normativa da Constituição. Dentre eles, destaca o princípio da máxima efetividade, a respeito do qual, citando o constitucionalista português, estabelece que “a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê”³³.

Além disso, também as disposições constitucionais – sobretudo aquelas que não se apresentam na forma de regras específicas, mas de princípios – passam a ser encaradas como enunciados normativos, normas em potência, capazes de eficácia tanto jurídica quanto social. Este novo prisma se mostrou fundamental ao controle judicial de inconstitucionalidades por omissão, por exemplo, por mora do Legislativo em atender a determinados ditames constitucionais – teoria indefensável no modelo anterior, que enxergava as disposições constitucionais de cunho programático como meros conselhos não vinculantes³⁴.

A valorização do texto constitucional, a partir deste novo paradigma – interpretação conforme à Constituição, aliada à força normativa das disposições constitucionais – mudou profundamente e de maneira indelével a aplicação da lei, nas instâncias judiciais. A leitura de todo e qualquer dispositivo legal necessariamente deve ser feita de modo a se harmonizar e a conferir o máximo de efetividade possível às diretrizes estabelecidas pela Constituição; outrossim, casos há em que determinada regra infraconstitucional deve ceder espaço à aplicação de princípios constitucionais.

O direito, que caminhara separado da moral por certo período, dela se reaproxima, especialmente no contexto do pós-guerra, diante das atrocidades praticadas pelo regime nazista em todo continente europeu. O positivismo jurídico proposto por Hans Kelsen, em sua obra “Teoria Pura do Direito”, sucumbe diante das

³² A esse respeito, conferir CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra: Editora Almedina.

³³ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 10ª edição revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2015, pp. 95-96.

³⁴ Sobre a classificação das normas constitucionais, recomenda-se a leitura da obra “Aplicabilidade das Normas Constitucionais”, de José Afonso da Silva.

contundentes críticas a ele dirigidas, em virtude de sua incapacidade de rechaçar mesmo aquelas condutas mais desprezíveis a qualquer ser humano, mas que lo-grassem êxito em se ocultar por detrás do véu da legalidade, ainda que vazia de qualquer conteúdo ético³⁵.

Desde então, todo e qualquer enunciado normativo infraconstitucional, antes que possa ser convertido em norma por meio do exercício da jurisdição, se vê fadado a passar pelo crivo interpretativo que tem no sistema constitucional o seu filtro, a sua lente, por meio da qual enxerga todo o restante do ordenamento jurídico, partindo de seus fundamentos e objetivos essenciais.

Retornando ao objeto principal deste estudo, não é diferente no que se refere à leitura, interpretação e aplicação dos enunciados constantes da Lei n.º 8.009/1990; tanto a garantia prevista no *caput* do artigo 3º, quanto as exceções grava-das nos incisos daquele mesmo dispositivo devem ser compreendidas tendo como ponto de partida e de chegada o *ethos* eleito pela Constituição.

Sobre a impenhorabilidade enquanto exceção ao direito de satisfação do credor – desdobramento direto de seu direito à defesa e manutenção de sua pro-priedade – já vimos que, realmente, o que a fundamenta é a proteção à moradia, também fundamental e um dos alicerces da própria dignidade da pessoa humana, todos estes, valores esculpido no corpo da carta constitucional.

Quanto às exceções à impenhorabilidade, também vimos que, afora as hi-póteses que vedam a distorção proposital do instituto em função da torpeza dolosa do devedor, o que se busca tutelar – nos casos de execução de pensões alimentícias, em especial – são os elementos que compõem o mínimo vital, já definido enquanto o arcabouço irreduzível de condições materiais que viabilizem uma vida digna. A constitucionalidade presente também é mais do que evidente, *in casu*.

Haverá, no entanto, circunstâncias que autorizem o afastamento de tal exceção? Seria possível, em outras palavras, excepcionar a exceção da exceção? O Judiciário já entendeu que sim, como veremos adiante.

Vale sublinhar o que já foi dito, no sentido de que a razão pela qual a obri-

³⁵ Não que se esteja a insinuar que a Teoria Pura do Direito, de Hans Kelsen objetivasse as barbáries do nazismo, tampouco que o autor austríaco as aprovasse, mas é fato que as mais ferrenhas críticas dirigidas à proposta de desvinculação total entre direito e moral se enraizam na tentativa nazista de justificar suas práticas, sob o argumento de que todas as medidas implementadas antes e durante a Segunda Guerra Mundial pelo partido se deram estritamente conforme as leis que vigiam à época; Gustav Radbruch, jurista alemão, em 1945 – no ocaso da guerra – publicou uma circular dirigida aos estudantes da Universidade de Heidelberg intitulada “Cinco Minutos de Filosofia do Direito”, por meio da qual, em defesa de um retorno ao jusnaturalismo e do abandono ao positivismo, afirmou que “esta concepção de lei e sua validade, a que chamamos Positivismo, foi a que deixou sem defesa o povo e os juristas contra as leis mais arbitrárias, mais cruéis e mais criminosas. Torna equivalentes, em última análise, o direito e a força, levando a crer que só onde estiver a segunda estará também o primeiro”.

gação decorrente de pensões alimentícias eclipsa a impenhorabilidade do bem de família se lastreia no fato de que tal crédito visaria à satisfação daquelas necessidades mais basilares do alimentando. Contudo, por vezes, a depender das circunstâncias que permeiam a lide, nota-se a desvinculação entre a obrigação e a sua finalidade pressuposta, ou ao menos a mitigação de tal vínculo teleológico. Situações há em que a análise pormenorizada das peculiaridades do caso concreto revela um esvaziamento do caráter “alimentar” da pensão alimentícia.

Um bom exemplo reside naqueles casos em que o que se exige judicialmente é o crédito resultante do acúmulo de anos e anos de pensões não pagas, a convergir em montante geralmente expressivo, que por vezes ultrapassa o valor do próprio imóvel a servir de bem de família ao devedor executado. Em demandas deste calibre, fala-se na desnaturação jurídica do instituto da pensão alimentícia, em virtude do fator temporal, pois a cobrança retroativa adquire caráter meramente indenizatório – seria ilógico sustentar a natureza alimentar essencial daquelas parcelas já vencidas há muito tempo, pois parece óbvio que as necessidades basilares de anos antes já foram supridas de algum modo, e que o que pretende o credor exequente, na realidade, é a reparação pelas despesas contraídas. Não que se negue o direito à satisfação do crédito legítimo, no entanto o que lhe conferia potência suficiente a afastar a impenhorabilidade do bem de família – sua essência vital – não se faz presente.

Também se cinge de controvérsia a aplicabilidade da exceção em questão, quando a capacidade financeira do alimentando é comprovadamente suficiente ao atendimento de suas necessidades, de maneira confortável³⁶. Novamente, não se fala em óbice à cobrança e satisfação do crédito, mas tão somente na discussão quanto à natureza fundamental da obrigação – se efetivamente alimentar, ou reparatória.

Vale a pena suscitar, como paradigma, recente decisão proferida pelo MM. Juízo da 9ª Vara Cível da comarca de Londrina – PR, eis que didática e elucidativa. O caso concreto tem origem em um acidente de trânsito causado por um menor de idade, que culminou na morte de um motociclista. Ocorre que o falecido deixou uma viúva e um filho recém-nascido. Judicializada a questão, os pais – responsáveis pelo menor causador do evento lesivo – foram condenados a indenizar os danos morais decorrentes da morte, e ao pagamento de uma pensão alimentícia em favor do filho do falecido, em valor correspondente ao salário então auferido pelo pai que morrerá. Deflagrada a fase executiva, o processo acabou sendo sus-

³⁶ Yussef Said Cahali, *op. cit.*, diz que se consideram alimentos aquelas prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si (p. 15), deixando claro que a situação financeira do credor alimentando deve ser levada em consideração.

penso, ante à ausência de bens dos devedores.

Anos se passaram, e o órfão exequente, agora maior e capaz, decidiu empreender novos esforços em busca da satisfação de seu crédito – que se acumulara ao longo dos anos, vez que contra os incapazes, não corre a prescrição³⁷. Nesse sentido, diligenciou e constatou que os devedores executados eram proprietários de um bem imóvel, a saber, a casa onde residiam. Valendo-se da exceção prevista pelo artigo 3º, inciso III, da Lei n.º 8.009, prontamente requereu a penhora do bem, diante da natureza privilegiada de seu crédito, pugnando não ser aplicável a impenhorabilidade do bem de família, no caso em tela.

Convencido, a princípio, o D. Magistrado deferiu o pedido, determinando a penhora do bem, e intimando os executados a respeito da constrição judicial. Devidamente intimados, os devedores se manifestaram nos autos, em defesa da tese de que as circunstâncias que se faziam presentes naqueles autos apontavam para a necessidade de manutenção da impenhorabilidade do bem em questão, e não o inverso. Para tanto, listaram uma série de argumentos, os quais restam elencados abaixo, em breve síntese.

A princípio, suscitaram o fato de que as pensões acumuladas ao longo dos anos haviam perdido seu caráter alimentar, revestindo-se de natureza meramente indenizatória, na esteira do que já se expôs em epígrafe; a título de reforço, também apontaram para o fato de que o credor exequente, durante o lapso temporal havido entre o acidente que vitimara seu genitor e aquele momento presente, havia ascendido socioeconomicamente, sendo incontroverso que desfrutava de situação financeira razoável, que lhe permitia suprir todas as suas necessidades materiais mais básicas, independentemente do recebimento daqueles valores pleiteados. Finalmente, invocaram ainda o artigo 230 da Constituição Federal³⁸, porquanto ambos eram pessoas idosas, sendo merecedoras do amparo do Estado e da sociedade, além de passarem por aridez financeira que lhes inviabilizava o próprio sustento – mantido apenas graças à ajuda de filhos e familiares próximos.

Em suma, os devedores executados – embora não negassem a dívida em si – buscavam demonstrar que a aplicação do dispositivo legal supostamente capaz de

³⁷ A redação do artigo 198, inciso I, do Código Civil, é clara e expressa ao determinar que não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o artigo 3º do mesmo diploma legal, dentre os quais listam-se os menores de dezesesseis anos de idade.

³⁸ Diz o artigo 230 da Constituição Federal de 1988 que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, esta compreendida como uma vida digna, sem dúvidas, à luz do fundamento da dignidade da pessoa humana, a respeito do qual muito já se versou até aqui.

afastar a impenhorabilidade do bem de família, naquele caso específico, longe de se harmonizar com a Constituição Federal, a violaria, diante das peculiaridades do caso.

O MM. Juízo, em louvável demonstração de sobriedade e comprometimento com suas funções, diante de tais considerações, voltou atrás, desconstituindo a penhora e deixando de aplicar a exceção infraconstitucional, a fim de privilegiar o próprio texto constitucional.

No início de sua decisão, reconheceu que “Numa análise feita com base na Lei n.º 8.009/90, verifica-se que não é cabível a arguição de bem de família pelos executados pelo fato de o imóvel ser o único de sua propriedade, além de lhes servir de moradia”³⁹, porquanto, de fato, “grande parte dos créditos executados é oriunda de pensão alimentícia (art. 3º, III)”⁴⁰, concluindo que “sob o prisma do bem de família à luz unicamente da Lei n.º 8.009/90, a tese de impenhorabilidade deve ser rechaçada”⁴¹.

No entanto, prosseguiu a fim de “enfrentar a questão sob o aspecto do fundamento estatal da dignidade da pessoa humana”⁴² se lembrando ainda do dever por parte do Estado de “amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem estar (art. 230, CF)”⁴³. E aqui, imperioso transcrever trecho um pouco mais longo da decisão, eis que já sintética e capaz de ilustrar com maestria as considerações tecidas até agora.

O Estatuto do Idoso resguarda o direito a uma moradia digna (arts. 37 e 38), acompanhado ou não de seus familiares. Em face desses preceitos, deve sempre ser observado o fim social das normas e do direito de propriedade, garantindo o mínimo existencial. Os executados são pessoas idosas, comprovaram que não possuem outro imóvel além daquele objeto da execução, bem como que recebem o benefício denominado “amparo social ao idoso”. Importante ressaltar que o benefício de amparo social é concedido com base na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93) ao idoso que não possua condição de se manter por seus próprios meios ou pelo auxílio de seus familiares, sendo estabelecidos rígidos critérios para tanto. Assim, os idosos utilizam o único imóvel para sua moradia, vivem de benefícios assistenciais e, pela própria idade, não

³⁹ Autos n.º 0001179-19.1994.8.16.0014, 9ª Vara Cível da comarca de Londrina – PR, juiz prolator Aurênio José Arantes de Moura, decisão proferida em 11 de fevereiro de 2015.

⁴⁰ *Ibid.*

⁴¹ *Ibid.*

⁴² *Ibid.*

⁴³ *Ibid.*

possuem condições de buscar novamente o mercado de trabalho para recompor seu patrimônio. Caso alienado o imóvel em que residem, terão de buscar uma moradia de aluguel, a despeito de seus reduzidos rendimentos, ou o favor de alguém que lhes acolha, sendo necessário reconhecer que a manutenção de sua dignidade está diretamente ligada à manutenção da propriedade do imóvel. Por outro lado, os exequentes, ainda que privados do auxílio do marido/genitor vitimado pelo acidente que gerou a demanda, conseguiram se recompor, tendo a autora (...) casado novamente, e o autor (...) conseguido obter boa formação profissional, inclusive constituindo algum patrimônio. Destarte, no presente caso a Lei n.º 8.009/90 deve ter sua interpretação realizada à luz da Constituição Federal e do Estatuto do Idoso, devendo ser excepcionada a própria exceção que permite a penhora do imóvel bem de família em caso de dívida oriunda de pensão quando esta resultará na perda do mínimo existencial dos executados idosos, enquanto os exequentes não mais dependem da execução desse único bem para lhes garantir o mesmo mínimo. Pelo exposto, acolho a alegação de impenhorabilidade do imóvel.⁴⁴

Referida decisão foi, inclusive, confirmada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sede de agravo de instrumento, transitando em julgado, recentemente. No acórdão, a 8ª Câmara daquele tribunal firmou-se pelo seguinte entendimento:

Ademais, verifica-se a necessidade de manutenção da decisão exarada em primeiro grau, seja pelo fato do imóvel poder ser considerado como bem de família (...), seja pelo fato de que os executados são idosos e merecem moradia digna nos termos do artigo 37 do Estatuto do Idoso e artigos 6º e 230 da CF.⁴⁵

O órgão julgador de segunda instância, em sua fundamentação, ainda invocou precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO. LEI 8.009/90. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. DEVEDOR NÃO RESIDENTE EM VIRTUDE DE USUFRUTO VITALÍCIO DO IMÓVEL EM BENEFÍCIO DE SUA GENITORA. DIREITO À MORADIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ESTATUTO DO IDOSO. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL.

⁴⁴ *Ibid.*

⁴⁵ Agravo de Instrumento n.º 1355251-9, 8ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, rel. Dr. Osvaldo Nallim Duarte, votação unânime, julgado em 27 de agosto de 2015, publicado em 16 de setembro de 2015.

1. A Lei 8.009/1990 institui a impenhorabilidade do bem de família como um dos instrumento de tutela do direito constitucional fundamental à moradia e, portanto, indispensável à composição de um mínimo existencial para vida digna, sendo certo que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui-se em um dos baluartes da República Federativa do Brasil (art. 1º da CF/1988), razão pela qual deve nortear a exegese das normas jurídicas, mormente aquelas relacionadas a direito fundamental.

2. A Carta Política, no Capítulo VII (do Título VIII), intitulado “Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso”, preconizou especial proteção ao idoso, incumbindo desse mister a sociedade, o Estado e a própria família, o que foi regulamentado pela Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que consagra ao idoso a condição de sujeito de todos os direitos fundamentais, conferindo-lhe expectativa de moradia digna no seio da família natural, e situando o idoso, por conseguinte, como parte integrante dessa família.

3. (...) Forçoso concluir, então, que a Constituição Federal alçou o direito à moradia à condição de desdobramento da própria dignidade humana, razão pela qual, quer por considerar que a genitora do recorrido é membro dessa entidade familiar, quer por vislumbrar que o amparo à mãe idosa é razão mais do que suficiente para justificar o fato de que o nu-proprietário habita imóvel alugado com sua família direta, ressoa estreme de dúvidas que o seu único bem imóvel faz jus à proteção conferida pela Lei 8.009/1990.⁴⁶

O que se busca ilustrar é que a visão do Judiciário sobre o tema, em todas as instâncias, tem sido marcada pelo paradigma neoconstitucional de primazia da Constituição Federal, sobre outras normas infraconstitucionais. Estas sempre devem se harmonizar àquela, ou em não sendo isto possível, dar-lhe lugar, afastando-se, se necessário.

CONCLUSÃO

Se a impenhorabilidade do bem de família constitui exceção às ferramentas disponibilizadas ao credor, em defesa de seu patrimônio, a fim de resguardar o

⁴⁶Recurso Especial n.º 950663/SC, Quarta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. Luis Felipe Salomão, votação unânime, julgado em 10 de abril de 2012, publicado em 23 de abril de 2012, disponível em: <https://goo.gl/sBlFz0>; acesso em 17 de novembro de 2015;

direito fundamental à moradia; e se referido instituto pode ser, por sua vez excepcionado, caso a obrigação em questão vise suprir necessidades ainda mais essenciais à preservação da dignidade humana; então, nada mais justo que mesmo tais exceções estejam sujeitas, elas próprias, a outras exceções, sempre no intuito de conferir máxima efetividade ao texto constitucional.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David, NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*, 17ª edição, São Paulo: Editora Verbatim, 2013.

ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*, 11ª ed. Ver. ampl. e atual. com a Reforma Processual – 2006/2007 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Bem de Família*, 2ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

BRASIL. Lei n.º 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil, Brasília: Congresso Nacional, 2015.

BRASIL. Lei n.º 8.009 de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, Brasília: Congresso Nacional, 2015.

BRASIL. Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil, Brasília: Congresso Nacional, 2015.

BRASIL. Recurso Especial n.º 950.663/SC, Quarta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. Luis Felipe Salomão, votação unânime, julgado em 10 de abril de 2012, publicado em 23 de abril de 2012.

BRASIL. Recurso Especial n.º 1.186.225 – RS, Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, relator Ministro Massami Uyeda, julgado em 02 de setembro de 2012, publicado em 13 de setembro de 2012.

BRASIL. Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.216.187/SC, Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, votação unânime, julgado em 14 de maio de 2014, publicado em 30 de maio de 2014.

BRASIL. Autos n.º 0001179-19.1994.8.16.0014, 9ª Vara Cível da comarca de Londrina – PR, juiz prolator Aurênio José Arantes de Moura, decisão proferida em 11 de fevereiro de 2015.

BRASIL. Agravo de Instrumento n.º 1355251-9, 8ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, rel. Dr. Osvaldo Nallim Duarte, votação unânime, julgado em 27 de agosto de 2015, publicado em 16 de setembro de 2015.

BARROSO, Luis Roberto. *Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil*, disponível em: <http://goo.gl/E714ar>; acesso em 11 de novembro de 2015.

CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*, 8ª edição revista e atualizada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª edição, Coimbra: Editora Almedina, 2004.

CASTRO, Américo Mendes de Oliveira e. *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1947, Volume V.

HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*, tradução para o português por Gilmar Ferreira Mendes, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 10ª edição revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo CPC – Inovações, Alterações e Supressões Comentadas*, 2ª edição, São Paulo: Editora Método, 2015.

NUNES Jr., Vidal Serrano. *A Cidadania Social na Constituição de 1988*, São Paulo: Editora Verbatim, 2009.

PONTES DE MIRANDA, F. C. *Tratado de Direito Privado*, Volume IX, 4ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1974.

RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*, tradução de L. Cabral de Moncada, Coimbra: Editora Antonio Amado, 1979.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Direito de Família*, Volume VI, 28ª edição revista e atualizada por Francisco José Cahali, São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

SANTOS, Marcione Pereira dos. *Bem de Família: Voluntário e Legal*, São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*, 5ª edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2001.